



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 131 DE 2025

“Dispõe sobre a identificação de animais de médio e grande porte no Município de Mogi Mirim, estabelece responsabilidades de seus proprietários e torna obrigatório o uso de coleiras refletivas para fins de segurança”.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 131/2025, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal de Animais de Médio e Grande Porte no Município de Mogi Mirim, com a finalidade de reforçar a segurança no trânsito, prevenir acidentes, proteger a coletividade e assegurar o bem-estar dos animais (MOGI MIRIM, 2025a).

A proposição estabelece, em seu artigo 1º, a instituição do Cadastro Municipal, de caráter obrigatório, abrangendo bovinos, equinos, muares, bubalinos, caprinos e ovinos, bem como outros animais que, em razão de seu porte ou comportamento, possam oferecer risco quando soltos em vias públicas (MOGI MIRIM, 2025a). O artigo 2º disciplina que a identificação deverá ocorrer por meio de métodos não invasivos, tais como coleira, plaqueta ou microchip, vedando-se expressamente mutilações. O artigo 3º impõe o uso obrigatório de coleiras refletivas nos animais que circulem em vias urbanas ou estradas municipais, como forma de aumentar a visibilidade e reduzir riscos de colisões (MOGI MIRIM, 2025a).

Nos artigos seguintes, a proposição atribui ao proprietário a responsabilidade objetiva pela guarda, vigilância e segurança do animal, prevendo sanções administrativas em caso de descumprimento: advertência, multa de R\$ 1.200,00 – com previsão de aplicação em dobro em



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



caso de reincidência – e apreensão dos animais quando constatada situação de risco à coletividade (MOGI MIRIM, 2025a). O texto ainda faculta ao Poder Executivo regulamentar a lei, disciplinando aspectos administrativos do cadastro e os requisitos técnicos dos instrumentos de identificação (MOGI MIRIM, 2025a).

Durante sua tramitação legislativa, foi apresentada a Emenda Substitutiva nº 1 (protocolada como Emenda nº 3), de autoria parlamentar, a qual promoveu ajustes substanciais ao texto. O novo artigo 1º passou a definir a norma como conjunto de “diretrizes gerais” destinadas a orientar políticas públicas sobre o tema, atribuindo ao Poder Executivo a competência de implementar os instrumentos administrativos por meio de regulamento próprio (MOGI MIRIM, 2025b). A justificativa da emenda destacou que tal alteração visou reforçar o caráter programático da lei, assegurar sua conformidade com a Constituição Federal, resguardar a autonomia administrativa do Executivo e oferecer maior segurança jurídica (MOGI MIRIM, 2025b).

Assim, a matéria em exame versa sobre a criação de instrumentos normativos municipais voltados à prevenção de acidentes, proteção da coletividade e bem-estar animal, encontrando-se em fase de deliberação com as adequações introduzidas pela Emenda Substitutiva nº 1.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

A proposição em análise insere-se na competência legislativa do Município, conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui às municipalidades competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (BRASIL, 1988). O tema – cadastro e identificação de animais de médio e grande porte – relaciona-se diretamente à segurança pública municipal, à proteção da coletividade e ao ordenamento urbano, matérias de interesse local cuja normatização é admitida no âmbito da legislação suplementar.

Do ponto de vista da iniciativa, não se vislumbra vício formal. A proposição não cria cargos, órgãos ou atribuições administrativas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes normativas gerais sobre segurança, trânsito e bem-estar animal,



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



preservando a separação de poderes (BRASIL, 1988, art. 2º; art. 61, §1º, II). Ainda que o texto original apresentasse comandos de execução direta, a apresentação da Emenda Substitutiva nº 1 (Emenda nº 3) superou essa limitação ao atribuir ao Poder Executivo a competência para regulamentar a matéria, transformando o diploma em lei de caráter programático, compatível com a Constituição (MOGI MIRIM, 2025b).

No tocante à juridicidade, o projeto harmoniza-se com a legislação federal aplicável. O Código Civil (BRASIL, 2002, arts. 936 e 937) dispõe sobre a responsabilidade do proprietário ou detentor de animais pelos danos causados, e o Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997, art. 225) prevê que a permanência de animais em vias públicas sem a devida guarda configura infração administrativa, autorizando a adoção de medidas preventivas por parte dos entes públicos. O projeto, ao instituir o cadastro e prever mecanismos de identificação, alinha-se a tais comandos legais, reforçando a responsabilidade civil do proprietário e prevenindo situações de risco.

Quanto à legalidade, não há contrariedade a dispositivos constitucionais ou legais em vigor. O projeto apenas reafirma responsabilidades já previstas em normas superiores, conferindo maior clareza normativa em âmbito local. A previsão de multas e apreensões insere-se no poder de polícia administrativa do Município, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No que tange à técnica legislativa, a proposição observa os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto à clareza, precisão e ordem lógica dos dispositivos (BRASIL, 1998). As alterações promovidas pela Emenda Substitutiva nº 1 reforçaram a adequação da redação, afastando possíveis questionamentos acerca da ingerência na esfera administrativa do Executivo e conferindo maior segurança jurídica à norma (MOGI MIRIM, 2025b).

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 131/2025, com as alterações introduzidas pela Emenda Substitutiva nº 1, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, a legislação federal aplicável, a Lei Orgânica Municipal e as normas de técnica legislativa, mostrando-se apto para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - KMTW-HR97-7F83-6JJA



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

No decorrer da tramitação legislativa, foram apresentadas três emendas parlamentares ao Projeto de Lei nº 131/2025. Após análise desta Relatoria, entende-se que a Emenda Substitutiva nº 1 (Emenda nº 3) é a que efetivamente contribui para sanar os apontamentos técnicos e jurídicos destacados no parecer da assessoria jurídica externa (SGP), porquanto:

- (i) ajusta a redação para garantir maior clareza e precisão normativa, em conformidade com o art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998 (BRASIL, 1998);
- (ii) preserva a competência do Poder Executivo ao estabelecer que a regulamentação do cadastro e da fiscalização se dará por meio de decreto, afastando qualquer ingerência indevida do Legislativo em matérias de execução administrativa (BRASIL, 1988, art. 2º);
- (iii) delimita a norma como de caráter programático, fixando diretrizes de interesse local compatíveis com a competência municipal suplementar (BRASIL, 1988, art. 30, I e II).

As Emendas nº 1 e nº 2, embora voltadas ao aprimoramento do texto, não solucionam integralmente os problemas de técnica legislativa e juridicidade apontados, sendo absorvidas pela Emenda Substitutiva nº 1, que já contempla de forma mais ampla e consistente os ajustes necessários.

Dessa forma, esta Relatoria manifesta-se pelo acolhimento da Emenda Substitutiva nº 1 (Emenda nº 3) como solução suficiente para garantir a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 131/2025, entendendo-se desnecessária a apresentação de novo substitutivo, emenda ou subemenda.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 131/2025 e das emendas



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



apresentadas, delibera por opinar favoravelmente à aprovação do Projeto, com a incorporação da Emenda Substitutiva nº 1 (Emenda nº 3).

Considera-se que a proposição, assim ajustada, encontra-se em conformidade com os parâmetros constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, notadamente com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual. Além disso, observa-se a técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar nº 95/1998 (BRASIL, 1998) e resguarda-se a autonomia administrativa do Poder Executivo, afastando potenciais vícios de iniciativa.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 131/2025, com a Emenda Substitutiva nº 1 (Emenda nº 3), mostra-se apto para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
 - Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 22 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

MOGI MIRIM. Câmara Municipal. Projeto de Lei nº 131/2025. Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas com informações sobre canais de denúncia de violência contra a mulher em estabelecimentos públicos e privados. Mogi Mirim, 2025.

MOGI MIRIM. Câmara Municipal. Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 131/2025. Mogi Mirim, 2025.

MOGI MIRIM. Câmara Municipal. Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 131/2025. Mogi Mirim, 2025.

MOGI MIRIM. Câmara Municipal. Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 131/2025 (Substitutiva). Mogi Mirim, 2025.

MOGI MIRIM. Câmara Municipal. Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim. Mogi Mirim, 2010.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - KMTW-HR97-7F83-6JJA



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E AO PROJETO DE LEI Nº 131/2025

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 131/2025, de iniciativa parlamentar, opina pela sua aprovação, considerando que a matéria encontra-se em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

A proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas com informações sobre canais de denúncia de violência contra a mulher em estabelecimentos públicos e privados do Município, insere-se na competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (BRASIL, 1988, art. 30, I e II). Trata-se de medida de caráter informativo e educativo, que não implica criação de estruturas administrativas nem geração de despesa obrigatória, respeitando, assim, a separação de poderes e a reserva de administração.

Ressalta-se que, no curso da tramitação legislativa, foram apresentadas três emendas parlamentares. As Emendas nº 1 e nº 2 ajustaram aspectos redacionais e de abrangência, reforçando a clareza e a aplicabilidade da norma. A Emenda nº 3, de caráter substitutivo, consolidou as disposições em redação final mais precisa, fixando os parâmetros da política municipal de informação e fortalecendo a segurança jurídica do texto. Com a incorporação das alterações promovidas, o projeto atende plenamente às exigências de clareza, juridicidade e boa técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 131/2025, em sua redação final consolidada, encontra-se apto para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - KMTW-HR97-7F83-6JJA



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - KMTW-HR97-7F83-6JJA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=KMTWHR977F836JJA>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KMTW-HR97-7F83-6JJA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - KMTW-HR97-7F83-6JJA